

Parecer

Projeto de Lei n.º 392/XIII/2.ª (CDS-PP)

Autor: Deputado

Cristóvão Crespo (PSD)

Projeto de Lei n.º 392/XIII/2.ª (CDS-PP) - Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, criando a obrigatoriedade da informação anual da possibilidade de consignação de 0,5% do IRS a Instituições Religiosas, Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Coletivas de Utilidade Pública.



ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

- 1. Nota Introdutória
- 2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
- 3. Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria
- 4. Antecedentes Parlamentares

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS



PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

Os deputados do Grupo Parlamentar do Centro Democrático Social – Partido Popular (CDS-PP) tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 392/XIII/2ª, que "Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, criando a obrigatoriedade da informação anual da possibilidade de consignação de 0,5% do IRS a Instituições Religiosas, Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Coletivas de Utilidade Pública "

A iniciativa, apresentadas nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, respeitam os requisitos formais previstos no n. º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular.

Respeitam ainda os limites da iniciativa imposta pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

O Projeto de Lei nº 392/XIII/2ª foi admitido em 2 de fevereiro de 2017 e baixou, por determinação de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA).

Na sequência da deliberação da COFMA, de 7 de fevereiro de 2017, a elaboração deste parecer coube ao Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, que, por sua vez, indicou como autor do parecer o Deputado Cristóvão Crespo.



2. Objeto, motivação e conteúdo das iniciativas

A presente iniciativa tem como objeto a alteração do artigo 153º - Consignação em sede de IRS, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).

Consideram os deputados do CDS-PP, que em virtude de antes da entrada em vigor do Orçamento de Estado de 2017, para efetivar a consignação de 0,5% do IRS a Instituições Religiosas, Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Coletivas de Utilidade Pública, ser necessário preencher, "na declaração de IRS, o Quadro 9 do Anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções)".

Referem que:

"Com a aprovação do Orçamento do Estado para 2017 foi criada a Declaração Automática de Rendimentos, em termos de IRS.

Com esta alteração, se um trabalhador por conta de outrem, pensionista ou reformado nada fizerem, no próximo período de entrega da declaração do IRS, a Autoridade Tributária irá usar toda a informação que foi recebendo ao longo do ano (das entidades patronais, da Seguranças Social, do sistema E-fatura, de eventuais recibos de renda eletrónica, etc), preencher a declaração e considerá-la entregue passando a determinar o valor do reembolso IRS 2017 ou do valor a liquidar junto do contribuinte.

Esta alteração, apesar de bastante positiva, levanta ao CDS, e a diversas instituições beneficiárias da consignação, o receio que, com a automatização instituída, alguns contribuintes possam, involuntariamente, esquecer-se de doar o montante pretendido".

Propõem-se assim alterar o artigo 153° - Consignação em sede de IRS, no sentido "que deve ser obrigação da Autoridade Tributária informar, até ao dia 1 de março de cada ano, por meio de correio eletrónico, todos os contribuintes que possam utilizar a



prorrogativa da Declaração Automática de Rendimentos, da possibilidade de consignarem 0,5% do IRS a uma instituição e a lista completa das instituições que podem ser beneficiárias".

3. Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes e agendados para discussão em Plenário, qualquer outra iniciativa legislativa sobre matéria conexa com as presentes.

4. Antecedentes Parlamentares

Conforme se pode verificar pela informação constante da Nota Técnica, o artigo 153º do CIRS, foi introduzido com a Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017.

Refere ainda a Nota Técnica que o artigo 153º apenas entra em vigor a 1 de janeiro de 2018, sendo as consignações relativas ás declarações de rendimentos do ano de 2016 efetuadas quando da confirmação ou entrega da declaração de rendimentos.



PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República



PARTE III - CONCLUSÕES

- 1. O Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 392/XIII/2ª que "Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, criando a obrigatoriedade da informação anual da possibilidade de consignação de 0,5% do IRS a Instituições Religiosas, Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Coletivas de Utilidade Pública.".
- 2. O Projeto de Lei obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projetos de lei, em particular.
- 3. Através do Projeto de Lei visam os deputados do CDS-PP a alteração do artigo 153º - Consignação em sede de IRS, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.
- 4. A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que o Projeto de Lei n.º 392/XIII/2ª, apresentado pelo CDS-PP, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para serem discutidos e votados pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate

Palácio de S. Bento, 11 de outubro de 2017

O Deputado Autor do Parecer

(Cristóvão Crespo)

A Presidente da Comissão

(Teresa Leal Coelho)



PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, para o Projeto de Lei nº 13/XIII/1ª.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 392/XIII/2.ª (CDS-PP)

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, criando a obrigatoriedade da informação anual da possibilidade de consignação de 0,5% do IRS a Instituições Religiosas, Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Coletivas de Utilidade Pública.

Data de admissão: 2 de fevereiro de 2017

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.a)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Laura Costa (DAPLEN), Nuno Amorim (DILP) e Vasco Cipriano (DAC).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Grupo Parlamentar do Centro Democrático Social – Partido Popular (CDS-PP) começa por contextualizar a presente iniciativa aludindo ao elevado número de instituições religiosas, instituições particulares de solidariedade social e pessoas coletivas de utilidade pública que beneficiam, anualmente, da possibilidade de consignação de 0,5% do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) por parte dos contribuintes, prevista na <u>Lei n.º 16/2001</u>, de 22 de junho.

Nestas circunstâncias, considera o CDS-PP que a Declaração Automática de Rendimentos, prevista na Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2017, ao permitir que um trabalhador por conta de outrem, um pensionista ou um reformado veja a sua declaração automaticamente preenchida se nada diligenciarem, possa fomentar a inércia do contribuinte também no que respeita à doação do montante que pretenderá consignar a uma das entidades passíveis de receber a consignação de 0,5% do IRS, esquecendo-se de efetuá-la.

Assim, o CDS-PP propõe que a Autoridade Tributária e Aduaneira informe os contribuintes nas condições acima referidas, até 1 de março de cada ano, por correio eletrónico, da possibilidade de consignação de 0,5% do IRS às instituições em causa, comunicando também a lista das potenciais beneficiárias.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada por dezoito Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da <u>Constituição</u> e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do <u>Regimento da Assembleia da República</u> (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.



O presente projeto de lei foi admitido a 1 de fevereiro de 2017 e anunciado na sessão plenária desse dia. Por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República da mesma data, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª).

Verificação do cumprimento da lei formulário

A <u>Lei n.º 74/98</u>, <u>de 11 de novembro</u>, <u>alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014</u>, <u>de 11 de julho</u>, comummente designada por "lei formulário", possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa verificar.

Assim, é de referir que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa alterar o Código do Imposto sobre as Pessoas Singulares (IRS), criando a obrigatoriedade da informação anual da possibilidade de consignação de 0,5% do IRS a instituições religiosas, instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública.

Dispõe o n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário que "os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas". Ora, o título da iniciativa identifica a lei que se visa alterar. No que concerne ao número da alteração que visa introduzir, considerando que Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares sofre quase sempre alterações através das leis que aprovam os orçamentos do Estado, não se fazendo nesta sede a identificação do número da respetiva de alteração, e atendendo a que também não tem vindo a ser identificado o número da alteração em outras leis que também o alteraram, por razões de segurança jurídica, parece não dever igualmente constar neste título.

O projeto de lei em análise contêm norma de entrada em vigor ("a presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação"), estando esta em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos "entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação".



III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A presente Proposta visa alterar o artigo 153.º do Código do IRS¹, sob a epígrafe de "Consignações em sede de IRS", aditando o n.º 3 e o n.º 4.

Este artigo 153.º foi introduzido com a Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 2017.

A redação do artigo 153.º é a seguinte:

Artigo 153.º

Consignações em sede de IRS

1 – A escolha da entidade à qual o sujeito passivo pretende efetuar a consignação prevista no artigo anterior, bem como as consignações de IVA e IRS a que se referem os artigos 78.º-F e 152.º do CIRS, o artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho e o artigo 14.º da Lei n.º 35/98, de 18 de julho pode ser feita, previamente à entrega ou confirmação da declaração de rendimentos no Portal das Finanças.

2 - Caso o sujeito passivo não confirme nem proceda à entrega de uma declaração de rendimentos será considerada a consignação que tiver sido previamente comunicada no Portal das Finanças.

Durante a discussão da <u>Proposta de Lei n.º 37/XIII</u>, referente ao Orçamento Geral do Estado para 2017, o artigo 144.º propunha alterar normas do Código do IRS, onde se incluía o artigo 153.º. Porém, através da <u>Proposta de Alteração n.º 388C-1</u> da autoria do PS, passou este artigo 153.º a constar da norma que introduz aditamentos ao Código do IRS (artigo 145.º da <u>Proposta de Lei n.º 37/XIII</u>) tendo esta sido aprovada em Comissão. Em sede de discussão de Orçamento Geral do Estado para 2017, não foi apresentada qualquer outra Proposta de Alteração referente ao aditamento deste artigo 153.º ou ao corpo inicial deste.

De salientar que, de acordo com o artigo 195.º n.º 2 do <u>Orçamento Geral do Estado para 2017</u>, o artigo 153.º apenas entra em vigor a 1 de janeiro de 2018, sendo as consignações relativas às declarações de rendimentos do ano 2016 efetuadas quando da confirmação ou entrega da declaração de rendimentos, ou, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 58.º-A do <u>Código do IRS</u>, através da entrega de declaração de substituição.

A Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, que aprovou a <u>Lei da Liberdade Religiosa</u>², refere, no artigo 32.º que "uma quota equivalente a 0,5% do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, liquidado com base nas

Projeto de Lei n.º 392/XIII/2.ª (CDS-PP)

¹ Diploma apresentado sob a forma consolidada retirado da base de dados Datajuris.

² Diploma apresentado sob a forma consolidada retirado da base de dados Datajuris.



declarações anuais, pode ser destinada pelo contribuinte, para fins religiosos ou de beneficência, a uma igreja ou comunidade religiosa radicada no País, que indicará na declaração de rendimentos, desde que essa igreja ou comunidade religiosa tenha requerido o benefício fiscal."

Esta consignação de 0,5% da quota de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares ficou também consagrada para instituições culturais com o estatuto de utilidade pública, como potencialmente beneficiárias, através do aditamento do artigo 152.º ao Código do IRS, pelo artigo 130.º do Orçamento de Estado para 2016, aprovado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Para um completo enquadramento da presente Proposta, compete ainda mencionar:

- A <u>Lei n.º 35/98, de 18 de julho</u>, com as alterações introduzidas pela <u>Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro</u>, que define o estatuto das organizações não governamentais de ambiente e revoga a <u>Lei n.º 10/87, de 4 de abril</u> (Lei das associações de Defesa do Ambiente);
- O anexo H da declaração de IRS;
- > O Portal da Internet da Autoridade Tributária e;
- Estatísticas relativas aos benefícios fiscais no período de tributação de 2015.

Enquadramento internacional

Da consulta aos ordenamentos jurídicos pesquisados, nomeadamente Espanha, França e Itália, não foi encontrada qualquer situação similar ao objeto constante do presente Projeto de Lei.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Iniciativas legislativas

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer iniciativas sobre a mesma matéria³.

Petições

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), verificou-se que não se encontram pendentes quaisquer petições sobre esta matéria.

³ Não obstante, verificou-se que se encontra pendente outra iniciativa legislativa que visa proceder à alteração do Código do IRS (designadamente, dos artigos 71.º, 72.º e 73.º do Código). É o <u>Projeto de Lei n.º 259/XIII (PCP)</u> - Agrava as taxas de tributação de rendimentos e transferências para entidades sujeitas a regimes fiscais claramente mais favoráveis no âmbito do IRS -, o qual se encontra em fase de especialidade na Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª), após ter sido aprovado na generalidade em 9 de junho de 2016.



V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Considerando que o objeto da presente iniciativa legislativa é apenas estabelecer um dever de informação por parte da autoridade tributária, não parece resultar qualquer encargo da sua aprovação e consequente aplicação.